

SECRETARIA DA FAZENDA



REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO E REMESSA PARA MOSTRUÁRIO

DE 01/04/2017 A 30/09/2017

atualizado em **07/07/2017**

| HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES | |
|----------------------------------|------------------------|
| DATA ATUALIZAÇÃO | ITENS ALTERADOS |
| | |

INDICE

| | |
|--|----------|
| 1. CONCEITO | 4 |
| 1.1 REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO..... | 4 |
| 1.2 REMESSA PARA MOSTRUÁRIO..... | 4 |
| 2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO | 4 |
| 3. REMESSA E RETORNO NOS PRAZOS PREVISTOS | 4 |
| 3.1 REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO..... | 4 |
| 3.2 REMESSA PARA TREINAMENTO..... | 5 |
| 3.3 REMESSA PARA MOSTRUÁRIO..... | 5 |
| 3.4 CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA..... | 5 |
| 3.5 RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA COM SUSPENSÃO..... | 5 |
| 4. NÃO RETORNO DA REMESSA NOS PRAZOS PREVISTOS | 5 |
| 4.1 NÃO OCORRENDO O RETORNO DA MERCADORIA NO PRAZO ESTABELECIDO..... | 5 |
| 4.2 OCORRENDO O RETORNO DA MERCADORIA APÓS O PRAZO ESTABELECIDO..... | 6 |
| 5. ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM SUSPENSÃO DO ICMS | 6 |
| LEGISLAÇÃO CONSULTADA | 6 |

REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO E REMESSA PARA MOSTRUÁRIO
DE 01/04/2017 A 30/09/2017

1. CONCEITO

Decreto nº 14.876/1991, art. 11-B, I, II, §§ 1º e 2º.

1.1 Remessa para demonstração

A remessa para demonstração é a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, com intuito de retorno, em quantidade necessária para se conhecer o produto;

1.2 Remessa para mostruário

Operação com mostruário é a remessa de amostra de mercadoria, com intuito de retorno, com valor comercial, a empregado ou representante, inclusive aquela a ser utilizada em treinamentos sobre o seu respectivo uso, observando-se:

Não se considera mostruário aquele formado por mais de uma peça com características idênticas, tais como cor, modelo, espessura, acabamento e numeração diferente, inclusive na hipótese de produtos vendidos em pares como meias, calçados, luvas, brincos.

2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

Decreto nº 14.876/1991, art. 11-A, art. 11-B, I, II; art. 119, §§ 23 e 24; Portaria SF nº 393/1984, arts. 60 a 64; Ajuste SINIEF 08/2008

As remessas internas e interestaduais de mercadoria para demonstração, ou mostruário são contempladas com suspensão do ICMS, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem nos prazos estabelecidos, sem previsão de prorrogação.

Os prazos são de 120 dias, no caso de remessa para demonstração, inclusive em caso de treinamento, e de 180 dias no caso de remessa para mostruário, contados da data das respectivas saídas.

Nas entradas em Pernambuco, a não observância das características estabelecidas no conceito de mostruário, ou da remessa para demonstração, exclui a operação do campo da suspensão do ICMS, devendo a operação ser tratada como mercadoria a procura de venda da qual deverá ser cobrada o ICMS devido.

Nesta operação, o contribuinte é também responsável pelo imposto na qualidade de substituto e deve calcular a base de cálculo do ICMS conforme previsto na alínea “e”, inciso I, art. 29 da Lei nº 15.730/2016; aplicar a alíquota devida e a dedução do valor do ICMS destacado, se for o caso. No caso do remetente ser do Simples Nacional, o ICMS a ser deduzido será correspondente à aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação (crédito outorgado). Mais informações consultar o informativo “Venda fora do estabelecimento”, no endereço eletrônico da Sefaz-PE.

3. REMESSA E RETORNO NOS PRAZOS PREVISTOS

Decreto nº 14.876/1991, art. 119, §§ 23 e 24 I, II, III; Ajuste SINIEF 08/2008

3.1 Remessa para demonstração

O estabelecimento que encaminhar mercadoria para demonstração deverá emitir nota fiscal sem destaque do ICMS, com natureza da operação “Remessa para demonstração” (CFOP 5.912 ou 6.912), indicando no campo Informações Complementares o prazo de retorno da mercadoria, e o dispositivo legal que prevê a suspensão “inciso I do art. 11-B do Decreto nº 14.876/1991”.

3.2 Remessa para treinamento

Quando se tratar de remessa de mercadoria a ser utilizada em treinamento sobre o uso da mesma, o remetente deverá emitir nota fiscal sem destaque do ICMS, com natureza da operação “Remessa para treinamento” (CFOP 5.949 ou 6.949), o destinatário será o próprio remetente; e em Informações Complementares além da base legal, indicar os locais de treinamento.

3.3 Remessa para mostruário

O estabelecimento que encaminhar mercadoria para mostruário deverá emitir nota fiscal sem destaque do ICMS, com natureza da operação “Remessa para mostruário” (CFOP 5.949 ou 6.949), indicando em Informações Complementares: “mercadoria enviada para compor mostruário de venda”; o prazo de retorno da mercadoria e o dispositivo legal “inciso II do *art. 11-B do Decreto nº 14.876/1991*”. Neste caso, indicar no campo Destinatário, o nome do funcionário ou representante que ficará responsável pela mercadoria.

3.4 Circulação da mercadoria

A nota fiscal emitida pelo remetente de mercadoria para demonstração, treinamento sobre o uso da mesma, ou para compor mostruário, com suspensão do ICMS, desde que retornem no prazo estabelecido, será utilizada para acobertar o respectivo trânsito em todas as etapas da circulação, ainda que a referida mercadoria transite por mais de uma Unidade da Federação.

3.5 Retorno da mercadoria remetida com suspensão

O remetente da mercadoria, desde que retornada no prazo previsto, deve emitir nota fiscal de entrada, sem destaque do ICMS, utilizando os CFOP 1.949 ou 2.949; 5.913 ou 6.913, com a natureza de operação “Retorno de remessa” para mostruário, para treinamento ou para demonstração, conforme o caso.

- ✓ Exceção: a remessa para demonstração para contribuinte do ICMS, onde nas operações internas, este emitirá a correspondente nota fiscal, indicando como destinatário o estabelecimento de origem, com natureza da operação “Retorno de demonstração” (CFOP 5.913 ou 6.913), e em Informações Complementares os dados da nota fiscal da remessa.
- ✓ O retorno de outra Unidade da Federação deverá seguir/citar a legislação da respectiva UF.

4. NÃO RETORNO DA REMESSA NOS PRAZOS PREVISTOS

Decreto nº 14.876/1991, art. 11-A, III; Portaria SF nº 393/1984, arts. 63 a 64

4.1 Não ocorrendo o retorno da mercadoria no prazo estabelecido

O remetente da mercadoria deverá emitir nota fiscal complementar, com destaque do ICMS devido, com a natureza da operação “Outras saídas - Remessa simbólica para demonstração/mostruário” (CFOP 5.949 ou 6.949), mencionando o número, a série e a data da nota fiscal da remessa anterior, indicando em Informações Complementares “Mercadoria não retornada no prazo” (Portaria SF nº 393/1984, art. 63); e deverá recolher o imposto correspondente, com os acréscimos legais, cujo período fiscal de referência deve ser aquele da saída da mercadoria do remetente.

OBSERVAÇÃO

O empregado ou representante para quem é emitida a nota fiscal de remessa de mostruário não é considerado consumidor final. Ao não retornar o mostruário (mercadorias) no prazo exigido para uso da suspensão, eles são considerados contribuintes não inscritos. Desta forma, nas operações interestaduais, não há remessa para consumidor final, não incidindo, portanto, as regras da EC 87/2015.

4.2 Ocorrendo o retorno da mercadoria após o prazo estabelecido

Aquele que promover o retorno emitirá nota fiscal com a natureza de operação “Outras saídas – retorno de mercadoria para demonstração/mostruário” (CFOP 5.949 ou 6.949), mencionando a nota fiscal complementar citada anteriormente, com o destaque do ICMS. Caso a mercadoria retorne para terceiros, aquele que promover o retorno emitirá nota fiscal de retorno simbólico.

5. ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM SUSPENSÃO DO ICMS.

Ao escriturar a nota fiscal de remessa, seja de saída ou de retorno, nos respectivos registros de saída ou de entrada, selecionar no quadro “Lançamento” a situação “Emissão normal”, não preencher os campos relativos ao ICMS, e informar o montante com suspensão, no campo “ICMS outras”.

Já a nota fiscal complementar, emitida quando se extrapola o prazo do retorno, com destaque do ICMS, deve ser lançada conforme regras gerais, nos registros do remetente e do destinatário. Ver orientações no informativo “Escrituração Fiscal – SEF 2012”, em www.sefaz.pe.gov.br Legislação / Dúvidas Tributárias / Informativos Fiscais.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Decreto nº 14.876/1991
- Portaria SF nº 393/1984
- Ajuste SINIEF 08/2008